



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1611/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2792/2013
PROTOCOLO	: 1394436
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO	: JOENILDO DE SOUZA CHAVES
INTERESSADA	: SERVIX INFORMÁTICA LTDA
VALOR	: R\$ 266.400,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SE SUPORTE TÉCNICO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com a documentação acerca do processamento das despesas devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 3º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1.119/2012, celebrado entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC e a empresa Servix Informática Ltda.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em apreciação a formalização do 3º Termo Aditivo e a execução do Contrato 01.119/12 celebrado entre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e a empresa Servix Informática Ltda., no valor de R\$ 266.400,00 (duzentos e sessenta e seis mil e quatrocentos reais), visando à prestação de serviços de suporte técnico.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 74/12 – e a formalização do contrato já foram apreciados por esta Corte, tendo recebido a chancela da regularidade, conforme se extrai da Decisão Singular nº 4617/13 de f. 120. A formalização do 1º Termo Aditivo mereceu igualmente a chancela da regularidade nos termos do Acórdão 804/15 de f. 213 e a do 2º Termo Aditivo, do Acórdão 116/17 de f. 290.

Após o julgamento os autos retornaram à 5ª Inspeção para análise da execução financeira, sendo que na oportunidade a equipe detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado através dos termos de intimação de f. 349, sendo que em resposta o Ordenador enviou o Ofício acostado à f. 584.

Em reanálise, a equipe da 5ª ICE concluiu pela regularidade da formalização do 3º Termo Aditivo e da execução financeira, realizados em atendimento ao que prevê a lei 4.320/64 e a lei 8.666/93, estando ainda em conformidade com as orientações do item 1.2.2 e do item 1.3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 (ANA 35230/17 de f. 711).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da execução financeira, conforme consta no Parecer nº 11203/18 de f. 600.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à execução financeira, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R\$ 266.400,00) – e o valor da UFERMS na



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

data da assinatura de seu termo de formalização, a competência para julgamento caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Conforme documentação acostada e compulsando o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório em sua 1ª e 2ª fases, bem como a formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos já foram apreciados por esta Corte, tendo sido julgados regulares através do Acórdão 804/15 e 116/17 de f. 213 e 290, respectivamente.

Verifico que foi celebrado o 3º Termo Aditivo com o objetivo de alterar o valor atribuído inicialmente, bem como prorrogar o prazo de vigência, sendo que sua elaboração se deu em conformidade com os regramentos da Lei Federal 8.666/93, encontrando-se acostadas as cópias das peças obrigatórias que resultaram na sua formalização.

Quanto à execução financeira, pelo que extraio dos autos observo que a mesma correu em estrita observância ao que determina a Lei Federal 4.320/64, em especial os artigos 60 a 64, vejamos:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	R\$ 495.750,59
VALOR EMPENHADO	-	R\$ 606.627,95
VALOR ANULADO	-	R\$ 110.877,36
EMPENHADO – ANULADO	-	R\$ 495.750,59
VALOR LIQUIDADO	-	R\$ 495.750,59
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 495.750,59

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado/MS atende às disposições legais internas e externas, principalmente com o que dispõe a lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas.

DISPOSITIVO

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso III c/c § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS, **VOTO** pela *regularidade* da formalização do 3º Termo Aditivo e da execução financeira do *Contrato 01.119/12*, celebrado entre o *Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul*, com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e a empresa *Servix Informática Ltda.*, realizada conforme as determinações legais contidas na lei 4.320/64.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo e a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.RSB/SETAC.APT